



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 200, DE 28 DE agosto DE 2025.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

JULGADO N 56ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 29/07/2025

PROCESSO: 22101.004383/2025.56

REQUERENTE: JERRY MACEDO ALVES - CPF: 663.607.142-72

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: PROCESSO ESPECIAL DE RESTITUIÇÃO – ICMS – ARREMATACÃO JUDICIAL CANCELADA – COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO – RESTITUIÇÃO DEVIDA – PARECER FAVORÁVEL DA PGE – DEFERIMENTO.

Comprovado o recolhimento do ICMS por meio de DARE em arrematação judicial posteriormente cancelada pelo Tribunal de Justiça. Com autorização expressa para restituição e presença dos documentos exigidos pelo art. 99 do RICMS/RR, impõe-se o deferimento do pedido. Decisão unânime, nos termos do Parecer n.º 131/2025 da Procuradoria-Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS formulado por JERRY MACEDO ALVES, com fundamento no cancelamento de arrematação judicial realizada no âmbito do Tribunal de Justiça de Roraima, em que o requerente adquiriu veículo no leilão e recolheu, por meio de Documento de Arrecadação (DARE), o valor do ICMS incidente sobre a operação.

O valor recolhido e ora pleiteado à restituição é de R\$ 502,40 (quinhentos e dois reais e quarenta

centavos), conforme comprovantes juntados aos autos.

Segundo o termo de cancelamento expedido pelo próprio Tribunal de Justiça, a arrematação foi cancelada por falta de pagamento integral da guia judicial. A comissão e a taxa administrativa foram restituídas, e foi autorizada, expressamente, a solicitação de restituição do ICMS junto à SEFAZ/RR.

O processo foi devidamente encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado, que, em face do ep.17035549, emitiu o Parecer nº 131/2025, ep. 17130451, opinando pelo deferimento do pedido, por considerar presentes os documentos exigidos pelo art. 99 do RICMS/RR, inclusive o comprovante de pagamento e o termo de cancelamento do leilão.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 67 da Lei nº 072/1994, os valores tidos como indevidamente recolhidos ao Erário Estadual poderão ser restituídos, mediante requerimento do interessado, que dará ensejo à instauração do processo especial de restituição.

O art. 99 do Regulamento do ICMS (Decreto nº 4.335-E/2001) exige, para análise do pedido, a juntada dos documentos comprobatórios do recolhimento indevido, bem como prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento ou de que foi autorizado por terceiro a pleitear a restituição.

No presente caso, o requerente comprovou:

- O recolhimento do ICMS no valor de R\$ 502,40 por meio de DARE;
- A arrematação em leilão judicial promovido pelo Tribunal de Justiça;
- O cancelamento formal do leilão, com autorização expressa para solicitar a restituição do imposto estadual.

Restando comprovado o pagamento indevido, e ausente qualquer obstáculo legal ou vício documental, não subsiste motivo para indeferimento da restituição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de restituição formulado por JERRY MACEDO ALVES, no valor de R\$ 502,40 (quinhentos e dois reais e quarenta centavos), nos termos do art. 67 da Lei nº 072/1994 e art. 99 do RICMS/RR, homologando-se o parecer da Procuradoria-Geral do Estado (Parecer nº 131/2025) - ep. 17130451.

É o voto que submeto ao Colegiado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **JERRY MACEDO ALVES - CPF: 663.607.142-72,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, Por **unanimidade de votos**, e nos termos do **Parecer n.º 131/2025 da Procuradoria-Geral do Estado**, **DEFERIR** o pedido de restituição formulado por **Jerry Macedo Alves**, determinando a restituição da importância de **R\$ 502,40 (quinhentos e dois reais e quarenta centavos)**, correspondente ao ICMS recolhido por ocasião de arrematação judicial posteriormente cancelada, nos termos do **art. 67 da Lei n.º 072/1994** e do **art. 99 do Regulamento do ICMS (Decreto n.º 4.335-E/2001)**

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 28/08/2025.**

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/09/2025, às 15:48, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 18/09/2025, às 12:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 10/10/2025, às 11:07, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 10/10/2025, às 12:14, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 10/10/2025, às 15:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/10/2025, às 08:07, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 13/10/2025, às 08:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 13/10/2025, às 09:16, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **18980007** e o código CRC **B37E2DD1**.